

RTD BRASIL

VII Congresso Brasileiro de TD & PJ continua buscando mais atrações

Entre elas, a volta do 2º PASSAGEIRO GRÁTIS e os transfers SP/SANTOS/SP...

A Edição Extraordinária do nosso **RTD Brasil**, noticiou a volta da incrível promoção do **2º passageiro grátis**. Com prazo limitadíssimo. Não perca essa **última** oportunidade, pois sua viagem poderá "fazer água" ou custar muito mais!

Na mesma edição estavam as **convocações** para as **AGO** de eleição - do **IRTDPJBrasil** e do **SINTDPJ** -, marcadas para 2 de dezembro. Essas dois editais também estão aqui.

Anote esses compromissos, pois eles requerem sua atenção e participação, mesmo que você não se inscreva no **VII Congresso**.

Fiéis ao lema de manter **VOCE SEMPRE EM PRIMEIRO LUGAR**, vamos facilitar sua chegada ao **VII Congresso Brasileiro de TD & PJ**, ofere-

cendo *transfer* gratuito de São Paulo ao Porto de Santos e vice-versa, bem como até o local das Assembleias.

Tem mais: acompanhantes que não participam das **AGO**, farão um **city-tour inteiramente grátis** pela cidade de Santos, que inclui visita ao famoso Aquário Municipal.

Quem ainda não se inscreveu no **VII Congresso**, decida-se já! Não deixe de fazer parte do maior evento da história dos Registros Públicos!

...além dos ilustres CONFERENCISTAS que estarão no VII Congresso

Na edição de julho do **RTD Brasil**, começamos a tratar dos pequenos grandes detalhes do nosso **VII Congresso Brasileiro de TD & PJ**, anunciando a participação do Dr. Ronald Sharp Júnior, para tratar do Registro Civil de Pessoas Jurídicas e do Dr.

Antônio Herance Filho, para abordar a área tributária.

Além disso, frisamos que nosso **VII Congresso** prepara-se para oferecer soluções práticas não só para o desenvolvimento de TD & PJ, mas também para modernizar o processo de administração do cartório.

Por aí dá para você ter idéia da importância e da necessidade de participar desse evento que, certamente será o maior da história dos Registros Públicos.

Para atingir esse audacioso objetivo, estão confirmadas as presenças de profissionais de destaque, que estarão com você durante o **VII Congresso**, mostrando soluções decisivas para a atualização e o crescimento de TD & PJ.

Nesta edição você vai saber quem são esses profissionais e terá uma pequena descrição de suas competências.

VEJA COMO É FÁCIL INSCREVER-SE AINDA HOJE NO VII CONGRESSO BRASILEIRO

1º Preencha o cupom de inscrição disponível em nosso portal www.irtdpjbrasil.com.br, ou solicite uma cópia dele à nossa Secretaria, pelo fone 11.3115.2207

2º Opte pelo pagamento à vista ou em 2 parcelas e deposite o valor correspondente na conta IRTDPJBrasil - Bradesco - Ag. 0099-0, CC nº 259.973-2

3º Envie sua ficha de inscrição e o pagamento efetuado para nossa Secretaria pelo e-mail - irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.com.br ou pelo fax 11.3115.1143

4º Fale com a Agência Joy'n Tour (11.2092.3850 e 2294.6248) para tratar da reserva de sua cabine dupla com 2º passageiro grátis no MSC Musica;

5º Informe o Instituto se vai usar o transfer oferecido. Programe a chegada a São Paulo de modo a embarcar às 10 horas do dia 2 de dezembro.

CONFERENCISTAS QUE ESTARÃO COM VOCÊ NO VII CONGRESSO



NOHELEN SOUTO RIBEIRO

Auditora Fiscal da Receita Estadual de MG, Diretora de Cadastros, Arrecadação e Cobrança. Graduada em Ciências Econômicas, pós graduada em Administração Pública, Engenharia de Software e Gestão da Informação. Atuou como Coordenadora Geral de Sistemas da Receita, Chefe de Administração Fazendária e Assessora da Superintendência de Belo Horizonte,



VALÉRIA GOMES TAMEIRÃO

Auditora Fiscal de Tributos Estaduais, Secretária de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Coordenadora da Divisão de Cadastro de Contribuintes/DICAC/SAIF.

Atuou como Chefe da Administração Fazendária de Santa Luzia, na Assessoria do TELEFISCO, na Divisão de Tributação - BH, no Grupo de Enquadramento no Regime de Apuração da 1ª Delegacia Fiscal e na Delegacia Fiscal de Governador Valadares



GILBERTO CAVICCHIOLI

Engenheiro e Mestre em Administração. Pós-Graduado em Administração Industrial. Consultor de empresas nas áreas de Marketing de Serviços, Atendimento e Gestão de Pessoas. Professor de pós-graduação

e MBA nas disciplinas de Marketing de Serviços, Técnicas de Negociação, Liderança e Desenvolvimento de Times e Gestão de Pessoas. Autor de dezenas de artigos sobre Marketing e Gestão de Pessoas em veículos especializados.

E ISTO AINDA NÃO É TUDO!

O *VII Congresso Brasileiro de TD & PJ* guarda muito mais surpresas para você. Garanta seu lugar o quanto antes. Depois, você não vai se perdoar por perder uma das mais raras oportunidades de aprimoramento profissional, de troca de experiências com Colegas da mesma especialidade, do convívio com os mais renomados conferencistas de diversas áreas e, é lógico, num local especial, de encantamento, numa viagem inesquecível a bordo de um transatlântico moderno, luxuoso como você merece!

A hora é AGORA. **CORRA!!!**

Novo documento para registrar em TD: Bolão da Mega Sena!

Apostar em jogos de loterias, como a Mega Sena, em conjunto, com familiares, amigos ou mesmo comprando uma cota da lotérica pode ser uma forma de aumentar as chances de ganhar.

Mas, para evitar problemas, desentendimentos e até mesmo prejuízos, é importante tomar alguns cuidados.

Os jornais de vários cantos do país têm veiculado a orientação das Dras. Poliana Carlos e Maria Inês Dolci, advogadas da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor (ProTeste), que procura evitar mal entendidos e prejuízos para aqueles que costumam apostar no bolão da Mega Sena.

O principal deles é fazer um contrato com informações de todos os participantes e registrá-lo em Títulos

e Documentos.

Conforme orientam as advogadas do ProTeste, esse documento pode ser bem simples e até mesmo redigido a mão. O importante é constar o nome completo, RG e CPF de cada participante, a cota de cada um nas apostas e o quanto deve ser pago aos apostadores caso o grupo seja sorteado. O nome do responsável por retirar o dinheiro também deve ser mencionado no contrato.

Cada apostador deve ter sua cópia desse contrato registrado.

A Caixa Econômica Federal não reconhece a prática de jogos em bolão. Por isso bolões não são seguros para os jogadores.

Fazendo o contrato desse "acordo lotérico" e o respectivo registro em Títulos e Documentos, cada

apostador está garantindo o direito de receber o que ficou combinado, pois o registro transforma o contrato em um título executivo.

Com essa providência, se um dos apostadores agir de má-fé, poderá ser acionado na Justiça pelos demais, para exigir o cumprimento do que foi combinado.

A novidade já foi sacramentada na Capital Paulista, através do registro providenciado por uma casa lotérica, que relatou a adoção da providência como forma de mostrar aos seus apostadores a lisura do trabalho que desenvolve comercialmente.

Além do contrato registrado é importante guardar o bilhete premiado e observar o prazo limite para a retirada do prêmio - 90 dias - segundo a Caixa Econômica Federal.

Se o ganhador não apresentar o bilhete dentro desse prazo, não terá direito ao prêmio.

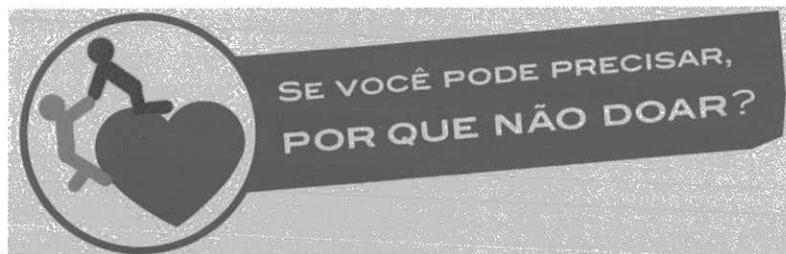
Em nosso site - www.irtdpjbrasil.com.br - você encontra um mo-

delo do contrato que foi registrado e dos anexos necessários para o registro.

Divulgue esta notícia. Além de prestar um serviço à sua comunidade,

de, você amplia a importância do Registro de Títulos e Documentos.

Fonte: Informações coletadas em vários portais da Internet.



Doação é gesto de amor que nosso Instituto abraçou

Faz pouco tempo, infelizmente, que a doação de órgãos frequenta o noticiário. Mesmo assim, essa recente exposição retirou desse gesto o peso que os povos latinos davam, já que só entendiam que ele significava o eventual fim de uma vida.

Bastou perceber que tal iniciativa dava possibilidade de vida a outrem e que – mais do que isso – significava uma atitude de amor ao próximo, para que as coisas se modificassem. Hoje, o Brasil é considerado o segundo país do mundo em número de transplantes realizados por ano. Mais de 90% feito pelo sistema público de saúde. Mas isso pode melhorar muito!

Como a doação de órgãos depende, basicamente, da autorização da família no momento da perda do ente querido, tornou-se fundamental que o assunto tenha livre curso nas reuniões familiares. Só assim os integrantes desse grupo familiar podem saber das vontades pessoais de seus membros.

A doação de órgãos se mostrou vital para que portadores de deficiências orgânicas tivessem a oportunidade de recuperar a qualidade de vida. Ao mesmo tempo, a medicina enriqueceu-se, graças às novas habilidades que seus profissionais foram adquirindo através dos estudos de casos e da prática dos transplantes dos mais variados órgãos. Tanto isso é verdade que as estatísticas indicam que mais de 80% dos transplantes são realizados com sucesso, reintegrando o paciente à sociedade produtiva.

AJUDE A DIVULGAR

O **IRTDPJBrasil**, apoiando essa campanha, preparou um material para divulgação através da nossa página na Internet, visando colaborar com as autoridades das áreas da saúde, certo de que o beneficiário final - o público de modo irrestrito - ganha mais um endereço para conhecer quase tudo sobre a doação de órgãos.

Para ter acesso a esse material

basta clicar na imagem igual a que você vê no título acima, disponível na página de entrada no **Instituto**, ou acessar direto www.irtdpjbrasil.com.br/DOACAO.htm.

Nesse endereço além do texto explicativo há uma série de itens que dão acesso a textos informativos, imagens e filmes, que, sendo o caso poderão ser impressos e distribuídos. Assim você estará colaborando com o objetivo pretendido pela ABTO - Associação Brasileira de Transplante de Órgãos.

O que está na Internet:

- 1) Como orientar os familiares sobre a morte encefálica;
- 2) Endereços e telefones para obter informações e/ou comunicar fato;
- 3) Peça de divulgação da Campanha pela doação;
- 4) Filme da Campanha sobre Doação de Órgãos.

Acesse nosso site e ajude você também a divulgar essa campanha. Afinal, **se você pode precisar, por que não doar?**

STJ decide sobre isenção da Fazenda Pública perante TD&PJ

Recurso Especial nº 1.036.656 - SP

Relatora: Ministra Eliana Calmon
Recorrente: Fazenda Nacional
Recorrido: Base Consultoria e Engenharia S/C Ltda.

Ementa

Processo Civil – Execução Fiscal – Ausência de prequestionamento das teses em torno dos dispositivos legais tidos como violados – Incidência das Súmulas 282 e 356 STF – Có-

pia de atos constitutivos da empresa executada – Obtenção junto ao Cartório de Registro da Pessoa Jurídica – Pretendida isenção pela Fazenda Pública.

1. Inviável o recurso especial em que se alega ofensa a dispositivos legais não prequestionados. Aplicação das Súmulas 282 e 356 STF.

2. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade juris-

dicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios.

3. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos.

4. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras

pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz.

5. Não é razoável crer que a Fazenda Pública possa ter reconhecido a isenção, perante os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, decorrente da obtenção de cópias dos atos constitutivos das empresas que pretende litigar.

6. Goza a Fazenda apenas da prerrogativa de efetuar o pagamento ao final, se vencida. Precedente da Primeira Seção.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça **RETIFICAÇÃO**

"A Seção, por unanimidade, decidiu retificar a decisão proferida na sessão do dia 16/2/2009, nestes termos: *"A Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."* Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 11 de março de 2009
Ministra Eliana Calmon
Relatora

Relatório

A Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon: - Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região, assim ementado:

Processo Civil - Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Atos constitutivos da empresa executada - Ofício ao Cartório de Pessoa Jurídica - Recusa sob ausência do pagamento dos emolumentos pela União - Possibilidade.

1 - O artigo 39 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, ao prever que *"a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos"*, não quis incluir nesse rol de imunidade as diligências que ultrapassem o uso da máquina judiciária, envolvendo terceiros não

auxiliares da Justiça.

2 - No caso concreto, o que pretende a União Federal é que a isenção de custas se projete para cartório extrajudicial, sem ônus para obtenção de informações de seu interesse.

3 - Agravo de instrumento não provido. (fl. 71)

Argumenta a Fazenda Nacional violação dos arts. 27, 125, II, 130, 339, 341 e 1.212, parágrafo único, do CPC; 63 da Lei 4.320/64, 2º do Decreto-lei 1.537/77 e 39 da Lei 6.830/80, sustentando, em síntese, que a Fazenda Pública está exonerada de adiantar quaisquer despesas quando litiga em juízo, que ficarão a cargo da parte vencida ao final.

Assevera, ainda, que, em sede de execução fiscal, a pretensão deduzida encontra harmonia com o disposto no art. 39 da Lei 6.830/80.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

É o relatório.

Voto

A Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Inicialmente, quanto aos arts. 125, II, 130, 339 e 341 do CPC; 63 da Lei 4.320/64 e 2º do Decreto-lei 1.537/77, verifico que estes dispositivos não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos os cabíveis embargos de declaração suscitando a apreciação do tema. Ausente, portanto, o prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Passo a análise do mérito.

A irresignação brotou de execução fiscal em que a Fazenda Nacional pugnou fosse expedido ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo, a fim de identificar os responsáveis pela empresa devedora executada. Ocorre, porém, que o oficial do cartório extrajudicial condicionou a remessa dos atos constitutivos da empresa executada ao pagamento de certidões e despesas postais.

Sobreveio, pois, pedido da Fazenda Nacional para que o cartório extrajudicial fosse oficiado, a fim de que fornecesse cópia dos atos constitutivos solicitados.

Indeferido o pleito pelo MM. Juízo de primeiro grau o Tribunal Regional Federal chancelou a posição adotada a ensejar o presente recurso especial com espeque na violação dos arts. 39 da Lei 6.830/80, 27

e 1.212, ambos do CPC.

Com o fito de investigar sobre eventual afronta aos dispositivos tidos por malferidos, faz-se mister reproduzir o art. 39 da Lei 6.830/80:

A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou prévio depósito.

Conforme já consignado por esta relatora em outros precedentes que tratam de tema semelhante, custas são as parcelas devidas ao Tesouro pela prestação da atividade jurisdicional, enquanto os emolumentos são o preço da atividade exercida pelos serventuários dos cartórios não oficializados. O dispositivo transcrito isenta de pagamento a prática dos atos processuais.

Essa regra isencional não contempla as despesas que devem ser feitas de imediato, em remuneração a terceiros pessoas que são acionadas pelos serventuários, tais como os transportes utilizados pelo oficial de justiça, o perito judicial, a empresa de correios onde são postadas as correspondências.

À evidência que esse raciocínio se apresenta adequado às cópias reprográficas dos atos constitutivos da empresa executada junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídicas. Essas terceiras pessoas nada têm com a Justiça e devem ser remuneradas. Por quem? Por aquele que se utiliza dos seus serviços: A Fazenda, seja Estadual, seja Federal. Este é o alcance da norma dita vulnerada, de acordo com o estabelecido na jurisprudência desta Corte, como demonstram os arestos seguintes:

Processual Civil. Execução Fiscal. Pagamento das despesas de armazenagem do bem penhorado. Necessidade. Art. 39, da Lei n.º 6.830/80. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, *pro domo* sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração do pagamento das custas e emolumentos, consoante se colhe dos artigos

7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. É cedição em sede doutrinária que a isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF.

3. *In casu*, o pedido da Fazenda Nacional foi no sentido de não efetivar o pagamento, ao depositário, leiloeiro oficial, das despesas de armazenagem do bem penhorado e depositado desde 1993.

4. Recurso especial desprovido. (REsp 720.090/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 21/09/2006 p. 220)

Processual Civil. Execução Fiscal. Pagamento de postagem de carta citatória pela Fazenda Pública. Desnecessidade. Art. 39, da Lei nº 6.830/80. Art. 27, do CPC. Diferenças entre os conceitos de custas e despesas processuais. Precedentes.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o pré-

vio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS) 4. É cedição em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc.

Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos.

O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencedora, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. *Mutatis mutandis* a exoneração participa da mesma *ratio essendi* da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 453792 / RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005; EREsp 463192 / RS ; deste relator, DJ de 03.10.2005; EREsp 357283 / SC ; Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.06.2005.

8. Recurso especial provido. (REsp 659.691/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006 p. 671)

Processo Civil - Custas e despesas processuais - Fazenda Pública: Isenção (Arts. 39 da LEF, 27 e 1.212, Parágrafo Único do CPC).

1. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios.

2. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos.

3. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz.

4. Os terceiros que prestam serviço desvinculados da atividade estatal não estão submetidos às regras isencionais.

5. Os peritos, os transportadores dos oficiais de justiça e as empresas de correios devem ser remunerados de imediato pelo autor ou interessado no desenvolvimento do processo.

6. Recurso especial improvido. (REsp 366.005/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.12.2002, DJ 10.03.2003 p. 152)

Mandado de Segurança. Processual Civil. Registro de Imóveis. Execução Fiscal. Registro de Penhora. Custas. Emolumentos. Despesas. Antecipação Dispensada. Constituição Federal, artigos 5º, LXXXVI, 28 e 236. Lei 6.830/80 (arts. 7º, IV, e 39). Lei 8.935/94 (art. 28). CPC, art. 27. Lei Estadual 8.121/85.

1. Custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para o custeio de atos fora da atividade cartorial.

2. A dispensa de prévio preparo ou depósito de custas e emolumentos não significa ordem isencional. Significa adiamento para que as serventias não oficializadas façam o recolhimento ou cobrança a final. Demais, no caso, o ato restringe-se ao registro de penhora no sítio da execução fiscal.

3. A interpretação substanciada no aresto procurou o sentido equitativo, lógico e acorde com específica realidade processual. O direi-

to não pode ser, injusto ou desajustado às realidades ("natureza das coisas").

4. Não merecendo o ato malsinado o labéu de ilegal e abusivo e órfão de hábil demonstração o alegado direito líquido e certo, a segurança pedida não merece entoar o sucesso.

Recurso sem provimento. (RMS 10.349/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 29/08/2000, DJ 20/11/2000 p. 267)

Processual Civil. Execução Fiscal. Adiantamento. Gastos. Oficial de Justiça. Fazenda Pública. Obrigatoriedade. Arts. 39 da Lei 6.830/1980 e 27 do CPC. Inteligência. Precedentes.

1. Deve a Fazenda Pública adiantar as despesas correspondentes aos atos processuais que requerer, mais precisamente, "in casu", as necessárias para que o oficial de justiça cumpra a sua função.

2. Os arts. 39 da lei 6.830/1980 e 27 do CPC não determinam que o serventuário da justiça retire de sua remuneração, que é paga pelo estado, as quantias referentes ao pagamento das despesas necessárias para o exercício de suas funções.

3. Precedentes desta corte (EResp 23.337/SP) e do STF.

4. Recurso especial improvido. Decisão unânime. (REsp 109.580/PR, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 03/04/1997, DJ 16/06/1997 p. 27.325)

Processual Civil. Execução Fiscal. Adiantamento de despesas para o oficial de justiça. Art. 27, CPC. Lei 6.830/1980, Art. 39. Sum. 190/STJ.

1. Se a interpretação por critérios tradicionais conduzir a injustiça, incoerências ou contradição, recomenda-se buscar o sentido do equitativo, lógico e acordo com o sentimento geral.

2. Custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para o custeio de atos decorrentes do caminhar processual.

3. O Oficial de Justiça não está obrigado a arcar, em favor da Fazenda Pública, com as despesas necessárias para a execução de atos judiciais.

4. Precedentes jurisprudenciais. Sum. 190/STJ.

5. Recurso conhecido e improvido. (REsp 126.669/PR, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 13/11/1997, DJ 15/12/

1997 p. 66.241)

Processo Civil. Execução Fiscal. Adiantamento de despesas com citação via postal. Artigos 39 da Lei 6.830 e 27 do CPC.

1. As despesas realizadas com postagem, cobradas pelas Empresas Brasileira de Correios e Telégrafos, não podem ser consideradas como custas e devem ser pagas pelo usuário.

2. A Fazenda Pública não está isenta de antecipar as despesas a serem realizadas com correio para citação via postal.

3. Recurso sem provimento. (REsp 253.203/SC, rel. Min. Milton Luiz Pereira, decisão monocrática, DJ 09/04/2002)

O STF, no RE 108.845, relatado pelo Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 25/11/88, pronunciou-se a respeito do art. 39 da LEF em ementa assim redigida:

Despesas processuais. Privilégio da Fazenda Pública. Transporte do Oficial de Justiça para a realização de penhora.

No caso, o que pretende a Fazenda Estadual, com base nos artigos 27 do CPC e 39 da Lei n. 6.830/80, é que o Oficial de Justiça financie as atividades, em última análise, de seu patrão.

Nenhum desses dispositivos determina que o serventuário da justiça retire de sua remuneração - que é paga pelo próprio Estado - as quantias necessárias ao pagamento das despesas com condução para o exercício de suas funções, e depois, ou as receba ao final do vencido, se a Fazenda for vencedora, ou não as receba ao final de ninguém, se a Fazenda for vencida, certo como é que, neste último caso, em face dos termos do parágrafo único do artigo 39, 'se vencida, a Fazenda ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária', o que evidentemente não abarca as despesas feitas pelo Oficial de Justiça em diligência do interesse da Fazenda.

A questão não é, portanto, sequer de injustiça - que seria clamorosa -, mas de ausência de obrigação legal, a caracterizar hipótese típica do princípio de que ninguém é obrigado a fazer ou não fazer senão em virtude de lei (artigo 153, § 2º, da Carta Magna).

Se o privilégio da Fazenda for entendido na extensão por ela pretendida, deve o Estado consignar,

no orçamento, verba própria para essas despesas, no que diz respeito aos cartórios oficializados, uma vez que, quanto aos não oficializados, essas despesas sairão dos emolumentos a estes devidos, e que são receita pública, como fixado pela jurisprudência desta Corte.

Em relação ao art. 27 do CPC, também apontado como violado, temos na íntegra o dispositivo:

As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.

Foi magistralmente interpretado o dispositivo pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, em indicação de Theotônio Negrão:

A exegese ampliativa do dispositivo inscrito no art. 27 do Código de Processo Civil conduz à irracionalidade.

Estou convencido, porém, de que não se pode atribuir esta anomalia ao Legislador.

Com efeito, o Artigo 27 do Código de Processo Civil, diz, in verbis:

'As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.'

Como se vê, a disposição legal não outorgava isenção. Cuidava, somente, da oportunidade em que seriam efetuados os pagamentos das 'despesas dos atos'.

Observe-se que o texto refere-se 'às despesas dos atos', não das despesas necessárias às execuções dos atos.

Atenta para esta sutileza do legislador, a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, conduzida pelo E. Ministro José Cândido, proclamou:

'Se a autarquia requer perícia e o perito oficial pleiteia adiantamento para as despesas necessárias, deve a requerente prover tais despesas'. (Ag. 50.254 - apud Theotônio Negrão - Código de Processo Civil - Ed. RT - 21ª Edição - pág. 75)

Conseqüentemente, tem-se de interpretar o art. 27 do CPC em harmonia com o art. 39 da LEF.

Por fim, é apontado como violado o art. 1.212, parágrafo único, do CPC:

As petições, arrazoadas ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal

e dos territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza.

Não é razoável crer que a Fazenda Pública possa ter reconhecida isenção das despesas, perante os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, decorrentes da obtenção de cópias dos atos constitutivos das empresas que pretende litigar.

Cumprе consignar, por oportuno, que a 2ª Turma, ao examinar a matéria acerca do pagamento de cópias de documentos cartoriais, assentou que a Fazenda Pública não está isenta de remunerar esses serviços:

Processual Civil – Execução Fiscal – Pagamento de Cópias de documentos cartoriais pela Fazenda Pública – Despesas com cartório – Dispensa – Impossibilidade.

1. Esta Corte, ao examinar questão análoga, consignou que o conceito de custas e emolumentos pro-

cessuais está restrito a certos atos processuais, dentre eles os serviços próprios de cartório, tais como certidão, autenticações, registros.

2. A isenção do pagamento de custas das cópias reprográficas dos atos constitutivos da empresa executada junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica está excluída da dispensa do pagamento, por se tratar de mera despesa de custeio.

3. A despesa de custeio escapa da dispensa do pagamento pela Fazenda Nacional.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 984.286/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1219)

Adverta-se que, embora não isenta do pagamento das despesas de cartório nas serventias não oficializadas, o pagamento pela Fazenda será realizado ao final, se vencida, como já assentado pela Primeira Se-

ção.

Processual Civil. Isenção de despesas. Cartório Extrajudicial.

1. Deve ser deferida a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial com vista à instrução dos autos da execução fiscal, ficando o pagamento diferido para o final da lide, nos termos dos arts. 27 do CPC e 39 da LEF (Lei nº 6.830/80).

2. Recurso especial provido (REsp 988.402/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 12/03/2008, DJe 07/04/2008)

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento.

É como voto.

Voto

O Exmo. Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Sr. Presidente, *data venia*, dou parcial provimento ao recurso especial, considerando que as despesas são devidas a final, pela parte sucumbente.

IRTDPJ-SP TEM NOVA DIRETORIA

Em assembléia realizada neste mês de setembro, foi eleita a nova Diretoria do **IRTDPJ São Paulo** para o período de 2009/2011, que ficou assim composta:

- Presidente - **José Antônio Michaluat**
1º Vice - **Paulo Roberto de Carvalho Rêgo**
2º Vice - **Alfredo Cristiano Carvalho Homem**
3º Vice - **Carlos André Ordonio Ribeiro**
1º Tesoureiro - **Geraldo José Filiagi Cunha**
2º Tesoureiro - **Lincoln Bueno Alves**
1º Secretário - **Gentil Domingues dos Santos**
2º Secretário - **Tarcísio Wensing**

Atualizando 2 informações

1ª

Departamento de **Estratégia e Legislação** recebe mais dois Colegas:
Germano Carvalho Toscano de Brito (PB) e **José Alberto Marques Lisboa Filho** (PE).

2ª

Conheça os Colegas que compõem a Diretoria **IRTDPJ-MT**
Presidente: **Paulo Morais Fernandes**
Vice-presidente: **Aparecida D. M. Vendrame**
1º Secretária: **Glória Alice Ferreira Bertoli**
2º Secretário: **Marcelo Farias Machado**
1º Tesoureiro: **Antônio João Gonçalves Silva**
2º Tesoureiro: **Mateus Colpo**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO SINTDPJ

O **SINTDPJ - Sindicato Nacional dos Registradores de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas**, entidade fundada em 29/08/2008 e atualmente em processo de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, por seu presidente, **CONVOCA** a todos os integrantes do segmento para a **Assembléia Geral Ordinária**, que será realizada no dia **2 de dezembro de 2009**, às 13:30 horas, na sede **SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA**, situado à Avenida Conselheiro Nébias, 365, Vila Matias, na cidade de Santos, SP, a fim de atender à seguinte Ordem do Dia:

1. Apresentação das chapas inscritas para as eleições.

2. Eleição da nova Diretoria e do Conselho Fiscal para o triênio 2010/2012, cuja posse oficial dar-se-á em 4 de janeiro de 2010.

3. Outros assuntos.

São Paulo, em 15 de setembro de 2009
José Maria Siviero, presidente

CONVOCAÇÃO DISPONÍVEL NA INTERNET DESDE 15/09/2009

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O IRTDPJBrasil - Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, por seu presidente, convoca seus associados para a **Assembléia Geral Ordinária**, que será realizada no dia **2 de dezembro de 2009**, às **12 horas**, nas dependências do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Baixada Santista e Vale do Ribeira, situado à **Avenida Conselheiro Nébias, 365, Vila Matias, na cidade de Santos, SP**, antes do embarque para o **VII Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas** para atender à seguinte **Ordem do Dia**:

1. **Conhecimento e aprovação das contas da atual gestão;**
2. **Apresentação das chapas inscritas para as eleições;**
3. **Eleição da nova diretoria para o triênio 2010/2012, cuja posse oficial dar-se-á em 4 de janeiro de 2010;**
4. **Outros assuntos.**

Da Assembléia poderão participar os inscritos ou não no **VII Congresso Brasileiro**, cabendo - privativamente aos associados quites com os cofres da entidade - o direito de votar e ser votado.

São Paulo, em 15 de setembro de 2009
José Maria Siviero, presidente

Estatuto permanece disponível em <http://www.irtdpjbrasil.com.br/Estatuto.htm>
CONVOCAÇÃO DISPONÍVEL NA INTERNET DESDE 15/09/2009

"A injustiça que se faz a um, é uma ameaça que se faz a todos".

Charles de Montesquieu, filósofo político do Iluminismo.

Filosofia do camelo

Uma mãe e um bebê camelo, estavam por ali, à toa, quando de repente o bebê camelo perguntou:

- Por que os camelos têm corcovas?

- Bem, meu filhinho, nós somos animais do deserto, precisamos das corcovas para reservar água e por isso mesmo somos conhecidos por sobreviver sem água.

- Certo, e por que nossas pernas são longas e nossas patas arredondadas?

- Filho, certamente elas são assim para permitir caminhar no deserto. Sabe, com essas pernas longas eu mantenho meu corpo mais longe do chão do deserto que é

mais quente que a temperatura do ar e assim fico mais longe do calor.

Quanto às patas arredondadas eu posso me movimentar melhor devido à consistência da areia! - disse a mãe.

- Certo! Então, por que nossos cílios são tão longos? De vez em quando eles atrapalham minha visão.

- Meu filho! Esses cílios longos e grossos são como uma capa protetora para os olhos. Eles ajudam na proteção dos seus olhos quando atingidos pela areia e pelo vento do deserto! - respondeu a mãe com orgulho.

- Tá! Então a corcova é para armazenar água enquanto cruzamos o deserto, as pernas para caminhar através do deserto e os cílios são para proteger meus olhos do deserto.

Então o que é que estamos fazendo aqui no zoológico???

Moral da história: *"Habilidade, conhecimento, capacidade e experiências, só são úteis se você estiver no lugar certo!"*

NR: Texto de autoria desconhecida, recolhido da Internet.

Perdemos um grande Colega Paulista

Comunicamos o falecimento do Colega e Amigo **JOSÉ AUGUSTO LEITE MEDEIROS**, titular do 4º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Capital de São Paulo, ocorrido no último dia 8 de setembro.



IRTDPJBrasil - Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º andar - 01015-010 - 11.3115.2207 - fax 11.3115.1143 - São Paulo - SP
www.irtdpjbrasil.com.br - irtdpjbrasil@terra.com.br - Publicação exclusiva dos associados - Editor S. Carrera

GESTÃO
2007/2009